



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos e conformidade com os dispositivos e regulamentos vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano analisou e julgou o(s) recurso(s) abaixo especificado(s), proferindo a(s) seguinte(s) decisão(s):

Auto de infração	Recurso (s)	Recorrente	Decisão
Nº 01420	Nº 66/2024	Jessiane Carla Siqueira Moreira	INDEFERIDO

Observação: Das decisões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabe recurso tempestivamente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da Publicação no Diário Oficial do Município.

17 de outubro de 2024.

Andréa Cláudia Vacchiano

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

ATA

ATA EIV Nº027/2024

Data: 04/10/2024

Horário: 9:00h

Local: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Aberta a reunião às 9:00h, estiveram presentes Vitor Miranda Mol da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Guilherme Mello P. G. Cardoso e Leônidas Sales Santos da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, Itamar Rezende de Magalhães da Secretaria de Obras, Breno Ribeiro Marent da Secretaria de Meio Ambiente, Mikaela Monteiro Moraes da Secretaria de Cultura e Gileno Eduardo Teixeira da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Foram analisados os Formulários de Licenciamento Urbanísticos e deliberados conforme abaixo:

- Formulários de Licenciamento Urbanísticos

2365/2024–Thánisia Grazielle–Thamiris Tecidos–Área de 135,00m²–Será solicitado alvará de funcionamento definitivo.

2371/2024–Pedro Martins–Supermercado Teco–Área de 1200,00m²–Não enquadra no anexo I e dispensado pela Lei 4752 de 2024.

2382/2024–Cleiton Silva–Padaria e Confeitaria–Área de 250,00m²–Não enquadra no anexo I e dispensado do anexo II

2383/2024–Geraldo Ferreira–Supermercado Via Minas–Área de 600,00m²–Não enquadra no anexo I e dispensado pela Lei 4752 de 2024.

2398/2024–Geraldo Ferreira–Supermercado Paranaíba–Área de 452,00m²–Será solicitado alvará de funcionamento definitivo.

2399/2024–Monica de Castro–Extração de Areia–Área de 17.000,00m²–Enquadra no anexo I, por constituir indústria extrativa.

2412/2024–Patrícia Lisboa–JCE Padaria–Área de 200,00m²–Será solicitado alvará de funcionamento. **2079/2024–Heitor Henrique**–Supermercados BH–Área de 720,00m²–Será solicitado alvará de funcionamento definitivo.

2080/2024–Heitor Henrique–Supermercados BH–Área de 750,00m²–Será solicitado alvará de funcionamento definitivo.

2416/2024–Gustavo Augusto–Comércio de ferragens e ferramentas–Área de 1700,00m²–Considerando a ausência de enquadramento no anexo I e a existência de enquadramento no anexo II; considerando que o parcelamento é irregular, e há intenções de ampliação, a Equipe decidiu oficializar secretarias pertinentes para saber, de antemão, se será possível regularizar o parcelamento e as demais pendências que possam existir, para que o estudo de impacto comece assertivo em relação aspectos elementares de viabilidade do empreendimento.

2428/2024–Dayane Santos–Residencial 150 unid.–Área de 4009,66m²–Enquadra no anexo I

2444/2024–José Silva–Adebel Transportes–Área de 158,31m²–Por estar em loteamento irregular, serão oficializadas as secretarias pertinentes. E será solicitado se possui alvará de funcionamento definitivo.

Foi solicitado, mais uma vez, que se faça alteração no Aprova Digital afim de que seja obrigatória a apresentação do alvará de funcionamento. Foi solicitado também que nas dispensas exista um campo em branco para observações da equipe.

Ficou decidido que a apresentação de alvarás de funcionamento provisórios não é suficiente para não enquadrar um empreendimento. Serão aceitos apenas alvarás definitivos.

Foi conversado sobre outros assuntos conforme apresentado abaixo:

–Ofício de análise

Residencial Campestre (1ª análise) – O ofício de análise contendo as pendências já foi elaborado e faltam apenas algumas assinaturas para entregar ao responsável.

–Próximo Estudo

Mineração Ribeirão Vermelho (4ª análise) e Via Grandê - Serão disponibilizados no google drive, os EIVs da Mineração Ribeirão Vermelho e do Loteamento Via Grandê para que sejam analisados

–EIV semandamento

Condomínio Bom Pastor (3ª análise) – Ainda falta a análise da Secretaria de Meio Ambiente para que seja elaborado o ofício de análise.

–Demais Considerações

EIV do Desmembramento da Gleba IV – Foi informado aos membros da equipe a respeito da reunião realizada ao longo da semana com os responsáveis pelo empreendimento. Foi informado que ficou acertado que o empreendedor iria entregar um novo EIV desconsiderando o acesso viário e a doação de área institucional.

Forma de votação dos membros – Ficou decidido pela maioria presente, Vitor, Itamar, Guilherme, Mikaela e Gileno, que pelo princípio da razoabilidade e eficiência, as deliberações serão decididas pela maioria presente. Os técnicos Breno e Leônidas manifestaram voto contrário considerando a manifestação do procurador Valdemir Galvão Junior na Ata EIV Nº 001/2024, publicada no DOM de 22/02/2024, em específico o item 4, o qual se pronunciou que “para a deliberação, considerar maioria absoluta, ou seja, 7 membros no mínimo (metade + 1), considerando o total de 12 membros”.

Loteamento Petrópolis II – Considerando a decisão anterior, de que as deliberações da equipe técnica passariam a ocorrer por maioria simples, e não mais por maioria absoluta, houve votação e pela maioria presente, Vitor, Itamar, Guilherme, Leônidas, Mikaela e Gileno, ficou decidido que o valor pecuniário referente a contrapartida será calculado com base no UFM da data do ano de 2012. O técnico Breno manifestou voto contrário justificando que o valor deveria ser o que foi aprovado no EIV recente do empreendimento. Houve também votação quanto a necessidade de consulta à Procuradoria referente ao assunto e ficou deliberado pela maioria dos presentes, Vitor, Itamar, Guilherme, Leônidas e Gileno, que o tema tratado não necessitaria de consulta à Procuradoria. Os técnicos Breno e Mikaela manifestaram voto contrário justificando que tal assunto necessitava de avaliação jurídica, conforme prevê a Lei Complementar Nº 4.397, de 30 de março de 2022.

Atas de Reunião – Ficou decidido que as atas deverão ser enviadas nas sextas-feiras e as alterações realizadas até terça-feira da semana seguinte.

VLI – Será verificada a data do alvará de funcionamento da VL I para decisão após o atendimento da necessidade de elaboração do EIV.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Mello Pessoa Guimarães Cardoso, Engenheiro de Trânsito**, em 08/10/2024, às 16:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Mikaela Monteiro Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2024, às 09:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Leônidas Sales Santos, Servidor Público**, em 09/10/2024, às 11:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Itamar Rezende de Magalhães, Servidor Público**, em 09/10/2024, às 15:33, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Mol, Coordenador(a)**, em 10/10/2024, às 13:40, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Breno Ribeiro Marent, Servidor Público**, em 11/10/2024, às 13:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gileno Eduardo Teixeira, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2024, às 08:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0092938** e o código CRC **15E68E7C**.

ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 79/2024

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santaluzia.prefeituras.net>;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que são de 10 dias para o requerente apresentar as devidas correções;

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que os processos abaixo foram **indeferidos**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2024	2374/2024-SMDU-SL	William Pereira Dias	17/10/2024
2024	2384/2024-SMDU-SL	Pedro Henrique Vieira Pires	17/10/2024
2024	2377/2024-SMDU-SL	Alex Vieira de Souza	17/10/2024

Andréa Cláudia Vacchiano

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

ATA DA 6ª REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POSTURAS – 2024

Aos dezesseis dias do mês de outubro de 2024, às 14h00min, online, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Posturas, a saber: **Andréa Cláudia Vacchiano (Titular)**, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; **Maria Cecília Santos Augusto Alves (suplente)**, representante da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas; **Érica Gisele Reis (suplente)**, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; **Marco Aurélio C. Fonseca (Suplente)**, representante da Secretaria Municipal de Cultura; **Gersiane Mendes Pereira dos Santos (Secretária Executiva)**. Após iniciar a reunião começou a análise do relatório do recurso em 2ª Instância, abaixo relacionado com sua respectiva decisão, que foi aprovada por unanimidade pelos membros presentes.

RECURSO	DECISÃO
Franal Administradora LTDA	INDEFERIDO

E, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por todos os membros presentes assinada em Santa Luzia, 16 de outubro de 2024.

Andréa Cláudia Vacchiano

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Maria Cecília Santos Augusto Alves

Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas

Érica Gisele Reis

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Marco Aurélio C. Fonseca

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Gersiane Mendes P. dos Santos

Secretária Executiva

CONTRATO DE CESSÃO DE USO

Contratante : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, inscrito sob o CNPJ Nº 18.715.409/0001-50
Contratado: Equipe de servidores efetivos do Município.

Objeto: Este termo tem por objeto a cessão de uso gratuito do sistema Geopin - G.A.S (Geographic Automated Solutions), desenvolvido para a centralização, integração e democratização de dados geoespaciais, com o intuito de otimizar as atividades administrativas do município.

Servidores envolvidos no desenvolvimento do sistema:

- Cássia Cilene Martins de Oliveira Moraes, Matrícula: 36.604
- Lucas Diogo Perdigão, Matrícula: 33.386
- Michel dos Reis Lino, Matrícula: 36.060
- Rafael Pereira Pinto, Matrícula: 37.677
- Rodrigo Fraga Moreira, Matrícula: 35.271
- Wilson Enéias Alysson de Oliveira, Matrícula: 35.395

Fundamento Legal : Este Termo de Cessão de Uso Gratuito decorre de autorização da Autoridade Legal competente e está respaldado nas diretrizes estabelecidas pela legislação municipal e nos princípios de transparência e eficiência na gestão pública.

Andréa Cláudia Vacchiano

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

DESPACHO DE ENCERRAMENTO PARCERIA INSTITUTO ESPERANÇA-TERMO DE FOMENTO Nº 04/2023

Despacho de Encerramento Parceria

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC, no uso de sua competência como Administrador Público mediante a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018, declara encerrada a parceria celebrada com o Instituto Esperança, por meio do Termo de Fomento nº 04/2023, Processo SEI nº 23.20.000000533-7, diante do Parecer Técnico Conclusivo - Relatório 0092189 emitido pelo Gestor da Parceria, devidamente homologado pelo Conselho Gestor, por meio da Resolução CMAS nº 05/2024, concluindo por sua aprovação.

Júlio César Cesário de Oliveira

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

DESPACHO DE ENCERRAMENTO PARCERIA INSTITUTO ESPERANÇA-TERMO DE FOMENTO Nº 05/2023

Despacho de Encerramento

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – SMDSC, no uso de sua competência como Administrador Público mediante a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 3.315/2018, declara encerrada a parceria celebrada com o Instituto Esperança, por meio do Termo de Fomento nº 05/2023, Processo SEI nº 23.20.000000223-0, diante do Parecer Técnico Conclusivo - Relatório 0092511 emitido pelo Gestor da Parceria, devidamente homologado pelo Conselho Gestor, por meio da Resolução CMAS nº 55/2024, concluindo por sua aprovação.

Júlio César Cesário de Oliveira

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CGLPG Nº 043/2024, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre atribuição de função a membro da Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG), criada pela Portaria SMCT nº 18/2024.

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA LEI PAULO GUSTAVO DE SANTA LUZIA/MG, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a vacância do cargo de Presidente da Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG);

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Portaria SMCT nº 18/2024, que “Institui a Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) que foi criado pela Portaria SMCT nº 27, de 23 de maio de 2023, e dá providências”;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e V, bem como no § 1º e no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG);

CONSIDERANDO as disposições da Portaria SMCT nº 69/2024, de 15 de outubro de 2024 que “Altera dispositivo da Portaria SMCT nº 18, de 15 de abril de 2024, que “Institui a Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) que foi criado pela Portaria SMCT nº 27, de 23 de maio de 2023, e dá providências”;

CONSIDERANDO que as decisões da Comissão de Seleção são tomadas pela maioria simples de votos;

DECIDE:

ATRIBUIR a função de Presidente da Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) ao Sr. Kássio Alves Mendes, matrícula 36.676.

Santa Luzia/MG, 16 de outubro de 2024.

Valquíria Elvira Dias

Dr. Eugênio de Freitas Lima

Dr. Sérgio Ricardo Coelho

Daniel Alex Silva Gonçalves

Kássio Alves Mendes

[Decisao da Comissao de Selecao do CGLPG_043-2024](#)



DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CGLPG Nº 044/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre decisão da Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) acerca do prazo de envio de documentos necessários à habilitação de proponentes a serem contemplados pelos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG.

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA LEI PAULO GUSTAVO DE

SANTA LUZIA/MG, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os editais municipais da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG, preveem o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil posterior a data da publicação do resultado final, para a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos proponentes contemplados;

CONSIDERANDO, todavia, que a Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, prevê a disponibilização de Certidões Negativas de Débitos Municipais no prazo de 10 (dez) dias úteis;

CONSIDERANDO que as Certidões Negativas de Débitos de âmbito municipal, figuram entre os documentos cuja apresentação é necessária à habilitação de proponentes a serem contemplados pelos referidos editais; e,

EM ATENÇÃO à Decisão do Plenário do CGLPG N° 003/2024, de 26 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre decisão do Plenário do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG (CGLPG) acerca de envio de documentos para habilitação de proponentes contemplados pelos editais municipais da Lei Paulo Gustavo em Santa Luzia/MG”;

DECIDE:

Que **APÓS** a divulgação dos resultados finais dos editais municipais da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG os proponentes contemplados **PODERÃO** apresentar os documentos necessários às suas respectivas habilitações **no prazo de até 10 (dez) dias úteis** a contar do dia útil imediatamente posterior à data da publicação do resultado final referente ao edital para o qual o proponente contemplado deseja obter a sua **HABILITAÇÃO**.

Santa Luzia/MG, 17 de outubro de 2024.

[Conforme assinatura digital]

Kássio Alves Mendes

Presidente da Comissão de Seleção do Comitê Gestor da Lei Paulo Gustavo de Santa Luzia/MG - CGLPG

Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo - SMCT

Prefeitura Municipal de Santa Luzia – PMSL

[Decisao da Comissao de Selecao do CGLPG 044-2024](#)

NOTIFICAÇÃO SMCT LPG/SL N° 1/2024

O **Secretário Municipal da Cultura e do Turismo de Santa Luzia/MG**, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Termo de Credenciamento - Contrato N° 125/2024 Inex/ Credenciamento n° 055/2023, **NOTIFICA** o Sr. Bruno Coutinho da Hora a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das solicitações de análise de recursos que lhe foram encaminhadas nos dias 11 e 12 de outubro de 2024.

Santa Luzia/MG, 17 de outubro de 2024.

[Conforme assinatura digital]

Cassiano Luís Boldori

Secretário Municipal da Cultura e do Turismo – SMCT

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PMSL

[Notificação SMCT LPGSL N° 1 2024](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES**

RESULTADO DE RECURSO JARI – SESSÃO 038/2024

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 17/10/2024, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária N° 038/2024

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
17/10/2024	5155020230006127	AG07123314	QO06977	Indeferido
17/10/2024	5155020230006128	AG06680289	QO06977	Indeferido
17/10/2024	5155020230006062	AG06677810	HMF8180	Indeferido
17/10/2024	5155020230006064	AG07119954	HLJ7614	Indeferido
17/10/2024	5155020230006053	AG07108974	PZX3B30	Indeferido

17/10/2024	5155020230006052	AG06679093	QMT7B78	Indeferido
17/10/2024	5155020230006121	AG06680149	NYB4894	Indeferido
17/10/2024	5155020230006122	AG06680150	NYB4894	Indeferido
17/10/2024	5155020230006123	AG07109030	NYB4894	Indeferido
17/10/2024	5155020230006124	AG06680583	NYB4894	Indeferido
17/10/2024	5155020230006125	AG07105575	NYB4894	Indeferido
17/10/2024	5155020230006055	AG07107850	RTT7A50	Indeferido
17/10/2024	5155020230006065	AG07117733	GSR6H82	Indeferido
17/10/2024	5155020230006074	AG07102681	OPG8554	Indeferido
17/10/2024	5155020230903956	AG07120859	HKL2917	Indeferido
17/10/2024	5155020230903957	AG07120792	HKL2917	Indeferido
17/10/2024	5155020230006068	AG07117812	OWP1992	Indeferido
17/10/2024	5155020230006069	AG07123073	OWP1992	Indeferido
17/10/2024	5155020230006072	AG06681317	OWP1992	Indeferido
17/10/2024	5155020230006132	AG07121126	RGA2G62	Indeferido
17/10/2024	5155020230006133	AG07122492	RGA2G62	Indeferido
17/10/2024	5155020230006134	AG07122243	RGA2G62	Indeferido
17/10/2024	5155020230006135	AG07121128	RGA2G62	Indeferido
17/10/2024	5155020230006126	AG07122084	GXJ7029	Indeferido
17/10/2024	5155020230006054	AG07102241	PXW6G52	Indeferido
17/10/2024	5155020230006136	AG07110484	OQG9225	Indeferido
17/10/2024	5155020230006129	AG07120592	HBE6H78	Indeferido
17/10/2024	5155020230006130	AG07121579	HBE6H78	Indeferido
17/10/2024	5155020230006131	AG07123154	HBE6H78	Indeferido
17/10/2024	5155020230006044	AG07107653	RNE7E81	Indeferido
17/10/2024	5155020230006045	AG07118615	OQO1072	Indeferido
17/10/2024	5155020230006048	AG07107275	OQO1072	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 - Frimisa - Santa Luzia/MG, CEP 33045-090.

Coordenadoria da JARI - Santa Luzia, 17 de Outubro de 2024

ELISIANE CAROLINA DUARTE

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia - MG

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

AVISO DE INTENÇÃO DE ADESÃO

ADESÃO A ATA 08/2024 – A Prefeitura de Santa Luzia/MG torna pública a intenção de adesão à Ata de Registro de Preços n° 16/2024, Pregão Presencial n° 022/2023, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região Central de Minas Gerais - CIMCENTRAL referente ao Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário escolar. Detentora é a empresa Avanti Imóveis de Escritório Ltda, perfazendo o valor total de R\$ 165.948,08 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e oito centavos).

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E JOYCE CASTRO COELHO BATISTA.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, n° 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o n° 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. ADO ALESSANDRO MARTINS, portador do RG n° MG1XXX075 e do CPF n° 033.XXX086-40, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4° do Decreto Municipal n° 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). JOYCE CASTRO COELHO BATISTA portador (a) do RG. n° MG-13.XXX672, inscrito (a) no CPF sob o n° 079XXX1610, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal n° 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo N° 24, celebrado em 20/03/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 16 de outubro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 17 de outubro de 2024.

ADO ALESSANDRO MARTINS
Secretário Municipal de Saúde
Município de Santa Luzia

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA E KEREN FABIANE PAES DA SILVA ABREU.

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, com sede na Av.VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, CEP 33.045-090, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.409/0001-00, na qualidade de CONTRATANTE, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. SERGIO MENDES PIRES, portador do RG nº M-8.2XXX597 e do CPF nº 981.XXX066-00, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto Municipal nº 3.073/2015, e do outro lado Sr (a). KEREN FABIANE PAES DA SILVA ABREU - PROFISSIONAL DE APOIO PSS - ESCOLA MUNICIPAL EDWAR LIMA portador (a) do RG. nº 1XXX1066, inscrito (a) no CPF sob o nº 121XXX84656, têm justo e firmado entre si este Termo de Rescisão Contratual, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.223/2011 e suas alterações, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O Contrato Administrativo Nº 450, celebrado em 10/05/2023, entre o Contratante e o Contratado, fica rescindido em 17 de outubro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da comarca de Santa Luzia/MG.

Assim, o Contratante juntamente com 02 (duas) testemunhas, assina o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito.

Santa Luzia, 17 de outubro de 2024.

SERGIO MENDES PIRES
Secretário Municipal de Educação
Município de Santa Luzia

PORTARIA Nº 24.825, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento efetivo comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Vice-Diretor Escolar II; Bruna Eliza Melo Novais Almeida – matrícula nº 32.282, Carla Regina Costa Silva - matrícula nº 32.328, Cassia de Carvalho Pimentel – matrícula nº 32.347, Cilene de Fatima Gomes Senra – matrícula nº 33.855, Elisa Aparecida Guedes Domingos – matrícula nº 26.674, Elisabete Alves de Paula Rodrigues – matrícula nº 38.589, Eunice de Souza Ramos Costa – matrícula nº 32.303, Flavio Franca de Souza – matrícula nº 32.266, Girlene Rosaria dos Santos Monteiro - matrícula nº 27.141, Giselle Lopes de Carvalho – matrícula nº 33.859, Gladistoni Laet Maciel – matrícula nº 36.103, Henrique Alves – matrícula nº 38.359, Janaina Aparecida da Silva – matrícula nº 35.835, Luciana Monteiro Prates – matrícula 32.271, Luciene Lara Lima Pereira Rosa – matrícula nº 38.354, Marcia Santos da Silva Nunes – matrícula nº 37.900, Marcos Antonio Aguiar dos Santos – matrícula nº 33.860, Maria Sylvania de Oliveira – matrícula nº 17.526, Marjory Ranah da Silva – matrícula nº 32.274, Vinicius Gustavo Alves Tadeu dos Santos – matrícula nº 32.270.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 17 de outubro de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 24.826, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador I; Wallace Lopes Goncalves, matrícula nº 36.670.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria da Frota; Wallace Lopes Goncalves, matrícula nº 36.670.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 17 de outubro de 2024.

LUIZ SERGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

GABINETE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2024, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2024, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2023, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2023, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa: de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios, para pagamento até o dia 22 de novembro 2024; e

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal; e

c) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

§ 1º A primeira parcela do pagamento parcelado de que trata o inciso II do caput deverá ser paga até o dia 22 de novembro de 2024.

§ 2º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica enquadrada como: Micro Empresa Individual – MEL, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, aquela que, constituída desta forma, não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 4º Os honorários advocatícios serão calculados sobre o montante do valor integral do débito consolidado, não levando em conta os descontos autorizados nesta Lei, e poderão ser parcelados, nos mesmos termos e condições previstos neste artigo.

§ 5º Consideram-se honorários advocatícios, nos termos do § 4º deste artigo, aqueles fixados administrativamente, nos termos do art. 11-A ao Decreto nº 3.469, de 25 de setembro de 2019, bem como aqueles fixados em decisão judicial, ou no despacho inicial que determina a citação na ação executiva.

§ 6º Os honorários advocatícios fixados administrativamente correspondem a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

§ 7º O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional, bem como a desistência incondicional e definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles, assim como a desistência e renúncia de qualquer alegação de direito feita pelo optante na execução fiscal pertinente.

Art. 3º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2024 poderá ser feita a partir do dia 01 de novembro de 2024 até o dia 22 de novembro de 2024.

Art. 4º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5º Os descontos previstos nesta Lei:

I - aplicam-se aos créditos decorrentes de tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa;

II - não se aplicam aos créditos objeto de transação; e

III - não se aplicam aos créditos objeto de compensação.

Art. 6º A adesão ao Programa REFIS Municipal 2024, de que trata esta Lei, fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Gerência Tributária, setor afeto à Secretaria Municipal de Finanças, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2024 com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento da primeira parcela;

III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida; e

IV - a adesão ao Programa REFIS Municipal 2024 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento, considerando-se os seguintes termos:

a) atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea, das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

b) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e nome completo de todos os sócios administradores, bem como endereço atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento;

c) no caso de pessoas físicas, apresentação do CPF, nome completo e endereço atualizado;

§ 2º No caso de falecimento da parte constante no polo passivo, deverá ser exigido:

I - a certidão de óbito do de cujus;

II - CPF, nome e completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do de cujus;

III - a indicação do inventariante se houver;

IV - não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do de cujus.

§ 3º O parcelamento poderá ser realizado por terceiro interessado que deverá firmar Termo de Confissão de Dívida com Fiança, assumindo a condição de devedor solidário da referida obrigação.

§ 4º Caso o sujeito aderente ao acordo seja terceiro não interessado ou juridicamente interessado na extinção da dívida, não sendo parte da ação executiva, a Procuradoria-Geral do Município poderá dispensar a realização do recadastramento, quando se verificar que esta exigência inviabilizará a realização do acordo, sempre objetivando o interesse público na satisfação dos créditos tributários e não tributários.

Art. 7º As parcelas previstas no inciso II do caput do art. 2º são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:

I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e

II - juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei; e

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 3º do art. 2º desta Lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 17 de outubro de 2024

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 51/2024

Santa Luzia, 17 de outubro de 2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado REFIS Municipal 2024, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município”.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Município de Santa Luzia já incentivou, por meio da Lei nº 4.051, 31 de dezembro de 2018, da Lei nº 4.257, de 26 de abril de 2021, e da Lei nº 4.588, de 07 de junho de 2023, a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não.

Seguindo diretriz legal similar, o REFIS Municipal 2024 abrangerá Débitos Tributários e Não Tributários, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2023. Nesse contexto, o Programa REFIS Municipal 2024 se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Ademais, percebe-se que em âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião. Portanto, não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA E DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA

Percebe-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. E, nessa perspectiva, segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais[1], tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

No que diz respeito à aplicação das normas de Direito Financeiro, ressalta-se que o REFIS, nos moldes apresentados por este Poder Executivo, tecnicamente não se enquadra no conceito de “renúncia de receita” previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto porque, ao conceituar a “renúncia”, o §2º do referido dispositivo aponta que esta remete a “(...) benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”, citando em seu rol exemplificativo a “concessão de isenção em caráter não geral” e a “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições”. Nessa toada, a doutrina tem entendido que, para se configurar como renúncia de receita, o benefício ou incentivo deve corresponder a (1) uma abdução de receita do ente público, e ainda; (2) um tratamento de modo diferenciado a contribuintes de mesma capacidade contributiva[2].

Note-se, a partir da leitura do presente Projeto de lei, que o REFIS apresentado não atende ao segundo dos requisitos legais ora elencados, não se tratando, de renúncia de receitas para fins da LRF. O REFIS, nesse sentido, é aplicável a todos os contribuintes que optarem pela adesão em seus termos, não privilegiando determinado segmento econômico ou social[3]. Por não se enquadrar na definição legal de “Renúncia de Receitas”, são dispensados os requisitos constantes no art. 14 para efetivação do benefício.

III – DO REFIS MUNICIPAL 2024

Além disso, o art. 1º da proposta sub examine dispõe que:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2024, destinado a incentivar a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados a ou não, vencidos a até 31 de dezembro de 2023, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

E, nesse ponto, mostra-se oportuno citar um artigo sobre o tema elaborado Promotor de Justiça, André Vitor de Freitas[4], que define que o foco principal desse tipo de proposta é beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação usualmente tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

Nesse contexto, André Vitor de Freitas[5], esclarece que:

“Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor e o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída. Tais descontos incidem normalmente sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.” (grifos acrescidos)

Salienta-se que para a concessão desses benefícios, o sujeito passivo deve preencher as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação, ou seja, a lei instituidora deve exigir requisitos e a demonstração de todas essas situações, é o que se verifica dos dispositivos da proposta sub examine.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Logo, pode o Município estabelecer o REFIS Municipal 2024, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo que programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à exame e votação, nos termos Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK PARA A DECLARAÇÃO DISPONÍVEL EM:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/UqIYYMTQWnjUZqP>

[1] Link disponível para consulta em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/393.pdf>

[2] Parecer PGM nº 58/2021

[3] Parecer PGM nº 58/2021

[4] Link disponível para consulta em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>

[5] Link disponível para consulta em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>